



RELATÓRIO E VOTO À PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO N. 0003.9/2022

“Susta a Resolução CSDPESC n. 121, de 07 de outubro de 2022, que institui a flexão de gênero no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Sustação de Ato, de iniciativa do Deputado Jessé Lopes, tendente a sustar os efeitos da Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina de n. 121, de 7 de outubro de 2022, que *institui a flexão de gênero no âmbito da referida Defensoria Pública*.

Na Justificativa da Proposta de Sustação de Ato, o Autor pondera que “ao estabelecer, mais uma vez, critérios para a utilização ‘politizada’ da linguagem formal, a Defensoria vilipendia não só a gramática, concordância e o formalismo do meio em que atuam, mas os princípios constitucionais da economicidade e eficiência”.

Este é o breve e necessário relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa das proposições, conforme prescreve o inciso I do art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



A análise que se desvela indispensável, nesta etapa, é de que a iniciativa legislativa se encontra alicerçada no disposto no art. 40, incisos VI e XI, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Logo, compete a Assembleia Legislativa “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar”, conforme previsto no art. 40, VI, da Constituição Estadual, tal como incumbe à mesma Casa, nos termos do inc. XI do mesmo artigo, “fiscalizar e controlar diretamente os atos administrativos dos órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário, incluídos os das entidades da administração indireta e do Tribunal de Contas”.

Além disso, o inciso VI do artigo 39 da Constituição do Estado de Santa Catarina dispõe no sentido de que cabe à Assembleia dispor sobre a organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

A partir do advento da Emenda Constitucional 45/2004, as Defensorias Públicas Estaduais passaram a contar com autonomia administrativa e funcional, nos termos do art. 134, §2º, da Constituição Federal. Com base nesse princípio, tende a pensar-se ser a DPE uma entidade completamente autônoma, desvinculada dos demais Poderes do esquema tripartite, e, portanto, fora de qualquer esfera competente para sua fiscalização, exceto por ela mesma em sua estrutura administrativa *autonomamente* elaborada.

No entanto, a Defensoria Pública do Estado depende do Legislativo e do Executivo para avalizarem suas propostas legislativas, além de depender de ambos novamente para destinarem **os recursos necessários** para a execução de seus trabalhos e para investimento dentro da própria estrutura e carreiras, entre outros. Aí a divergência entre o conceito de autonomia administrativo-financeira e **independência**.

Nesse campo, a menos que este colegiado admita que, para além do Executivo, os demais poderes e funções do Estado escapam à lógica de *Montesquieu*, tratando-se de atos indefectíveis, incorrigíveis, irremediáveis, é preciso que seja reconhecida a competência desta Casa para sustar os atos da Defensoria



Pública, no caso concreto, com fulcro no art. 40, incs. VI e XI, cumulado com o art. 39, inciso VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

A proposta de Sustação de Ato tem tramitação especial prevista no Regimento Interno nos arts. 333 a 335. Dispõe o art. 334 do RIALESC que a Comissão de Constituição e Justiça inicialmente tem o dever de acolher ou não a proposta num juízo de admissibilidade da matéria para posterior tramitação.

A matéria em análise versa sobre a sustação da Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina de n. 121, de 7 de outubro de 2022:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, a orientação para o uso da linguagem inclusiva de gênero.

Art. 2º. São diretrizes e objetivos da linguagem inclusiva:

I - a não predominância, na elaboração de quaisquer documentos, mídias e outros veículos de divulgação, do gênero masculino como gênero neutro;

II - a menção expressa ao gênero feminino, com a respectiva concordância, na designação, geral ou particular, em textos escritos e falados, sempre que o contexto discursivo disser respeito ao, mas não só, gênero feminino;

III - a disseminação do uso de palavras e construções gramaticalmente genéricas em vez de utilizar o gênero masculino como neutro;

IV - quando não for possível a substituição por termo que represente todas as pessoas, seja utilizada a flexão de gênero;

V - a promoção de uma cultura de igualdade de gênero, por meio da linguagem inclusiva.

Art. 3º. A menção a cargos, funções, postos, titulações e outras designações relativas à condição profissional e acadêmica deve observar o gênero de quem os ocupa, respeitando a condição feminina ou masculina de Defensoras Públicas e Defensores Públicos, Servidoras e Servidores, Estagiárias e Estagiários, Voluntárias e Voluntários e demais menções no mesmo sentido.

Art. 4º. A linguagem inclusiva e distintiva de gênero será observada na comunicação social e institucional da Defensoria Pública, inclusive nos atos oficiais de nomeações, posses, designações, documentos funcionais, crachás de identificação pessoal, cartões de visita, entre outros que visem à identificação.

Parágrafo único. A designação distintiva se aplica à identidade de gênero das pessoas transgênero, bem como à utilização de seus



respectivos nomes sociais, devendo para tanto também ser observada a Resolução CSDPESC nº 70/2017.

Art. 5º. Competirá ao Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM) e à Assessoria de Comunicação (ASCOM), em parceria, elaborar cartilha explicativas sobre a utilização de linguagem inclusiva e não sexista.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Deputado proponente fundamenta a Proposta de Sustação de Ato na violação pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina aos limites de sua atuação, como também aos princípios base da Administração Pública, economicidade e eficiência, o que vejo evidenciada da simples leitura da resolução ora abordada.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 210, III, e 334, voto pelo **ACOLHIMENTO** da Proposta de Sustação de Ato n. 0003.9/2022, para abrir prazo de 10 (dez) dias para o Chefe do Poder Executivo apresentar nos autos as razões de defesa da Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina de n. 121, de 7 de outubro de 2022.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora